



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13739.000174/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.545 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de setembro de 2021  
**Recorrente** JOSE GERALDO LOPES DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

**INTELIGÊNCIA SÚMULA CARF. 68.**

“A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42 e 43) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) No comprovante de rendimentos pagos, emitido pela Marinha do Brasil em relação ao recorrente, foram incluídos equivocadamente como rendimentos tributáveis os valores referentes a adicional por tempo de serviço e compensação orgânica. Com isso, o contribuinte deduziu em sua declaração retificadora o montante correspondente de R\$ 9.188,10;
- b) Devem ser excluídos da base de cálculo do imposto devido os referidos valores, por previsão expressa do art. 1º, III, “d” e “n” da Lei nº 8.852/94

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e Improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado*”

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 45); ii) Comprovantes de pagamentos da Marinha do Brasil (fls. 46-52); iii) Cópia da Lei nº 8.852/94 (fls. 53 e 54).

A presente questão diz respeito a Notificação de Lançamento nº 2005/607430468092136 (fls. 5-8), relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Jose Geraldo Lopes da Costa (CPF nº 257.673.727-72), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2004. Foi identificada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 9.188,10 (nove mil centro e oitenta e oito reais e dez centavos). Com isso, o saldo de imposto a restituir, que era de R\$ 5.019,17 (cinco mil e dezenove reais e dezessete centavos), e passou a ser de R\$ 3.496,33 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) após a fiscalização conforme a fl. 7. Considerou-se como data da notificação a mesma data de entrada do requerimento de fls. 2 e 3 (fl. 36).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 6):

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa - Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.188,10, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

[...]

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 3) pela qual apresentou argumentos semelhantes aqueles levantados posteriormente no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

À vista de todo exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação para assim ser decidido excluindo, bem como a exclusão dos valores da base de cálculo a vantagens nela incorporada a título de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Resultado da solicitação da retificação de lançamento (fls. 4); ii) Notificação de lançamento (fls. 5-8); iii) Comprovantes de rendimento (fls. 9-21); iv) Cópia da Lei n.º 8.852/94 (fls. 22 e 23); v) Documentos pessoais (fls. 24); vi) Referentes à declaração de imposto de renda do contribuinte (fls. 27-29);

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 13-25.347, de 29 de junho de 2009 (fls. 37-41), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### ***Conhecimento***

A intimação do Acórdão se deu em 01 de outubro de 2009 (fl. 41), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 29 de outubro de 2009 (fl. 42 e 43). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

### ***Mérito***

**Da incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de compensação orgânica e adicional por tempo de serviço.**

Entende o contribuinte que devem ser excluídos do lançamento os valores indicados como isentos ou não tributáveis em sua DIRPF retificadora por serem referentes a

compensação orgânica e adicional por tempo de serviço, os quais estariam excluídos da tributação por força do art. 1º, III, “d” e “n”, da Lei nº 8.852/94.

Entretanto, tendo em vista que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões do acórdão recorrido, adoto-os, transcrevendo-os, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio fardamento;

- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 8.237, de 1991;
- e) salário família;
- J) gratificação ou adicional natalino, ou décimo- terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 113 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 113 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972;
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Cumprido esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias"

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato

dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

"9.Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração - soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (.) — entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina."

(Solução de Consulta SRRF 7º RF/Disit n.º 214, de 25/05/2005)

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (grifei) "

Veja-se, ainda, que o posicionamento adotado pela DRJ está de acordo com a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que se comprova ao se observar sua Súmula n.º 68: "*A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*".

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a Notificação de Lançamento n.º 2005/607430468092136

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

